

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 3.317/3.349, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.306/3.307** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “Juntem-se as petições apontadas no sistema, já visualizadas. Trata-se de pedido da empresa recuperanda de autorização judicial para alienação, por leilão judicial, do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios-RJ, fls. 3.173 e seguintes. Foi determinado que se manifestassem a respeito o Administrador Judicial, o i. r. do Ministério Público e as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. O Administrador Judicial, a Fazenda Nacional e Municipal opinaram pelo indeferimento do pleito, assim também os principais credores da empresa, Thales Portugal e Omnisys, conforme se vê em suas manifestações de fls.

*alertando para possível descontinuidade dos negócios, prestações de informações insatisfatórias, queda de faturamento injustificado , risco de dilapidação do único ativo da empresa, caso seja autorizada sua venda. A Fazenda Nacional informou que a empresa recuperanda possui mais de R\$31.000.000,00 trinta e um milhões de reais em débitos fiscais, podendo o imóvel em questão ser a única e potencial garantia do Fisco . Discordando também do pedido, o Município de Três Rios informou que o imóvel é contíguo à gleba de terras dada em garantia à satisfação de crédito fiscal nos autos da Ação de Execução Fiscal informada, pugnando pela juntada de Certidão de Registro de Imóveis matriculados no Primeiro Ofício de Justiça de Três Rios, sob os nºs 18.705 e 14.298. A Fazenda Estadual informou permanecer apenas uma dos parcelamentos, tendo os demais sido cancelados por inadimplência. Tal cenário indica grande dificuldade da recuperanda em adimplir suas obrigações , como ressaltado pelo Adminsitrador Judicial . Sendo assim, considerando não haver evidente utilidade na venda do bem e ainda, que a alienação de ativo tão valioso pode colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial, INDEFIRO o pedido de alienação do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios RJ, conforme requerido a fls. 3.173 e seguintes. Intime-se a empresa recuperanda a atender: 1) o requerido pelo Administrador Judicial , no item "c" de sua última manifestação já visualizada e ainda não juntada, no prazo de 20 ( vinte) dias a contar de sua intimação, sob pena de convolação em falência ; 2) o requerido pelo credor Thales Portugal e Omnisys, a fls. 392; 3) o requerido pelo Município em sua manifestação igualmente já visualizada a ser juntada. Desentranhem-se os pedidos de Habilitação de Crédito de fls. 3.225 /3.239 e 3.286, distribuindo-se como incidentes em apartado. Dê-se vista ao MP.”*

- 2. Fls. 3.309/3.315** – Fazenda Municipal de Três Rios/RJ discordando da venda do imóvel indicado às fls. 3.173/3.188, pugnando pela “*intimação da Recuperanda para que promova a juntada aos autos da Certidão de Registro de Imóveis dos imóveis matriculados no Primeiro Ofício de Justiça de Três Rios sob os nsº 18.705 e 14.298.*”

3. **Fls. 3.317/3.349** - Juntada do 12º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de junho a agosto de 2020.
4. **Fl. 3.350** - Certidão de desentranhamento.
5. **Fls. 3.352/3.353** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
6. **Fl. 3.354** – Ato ordinatório certificando o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 3.306/3.307, desentranhando e distribuindo por dependência as petições, que deram origem ao incidente nº 0021756-70.2020.8.19.0063.
7. **Fls. 3.355/3.364** – Fazenda Estadual do Rio de Janeiro pugnando pela intimação da Recuperanda para apresentar a certidão de ônus reais do imóvel que pretende alienar, bem como a intimação da AJ sobre fls. 3.173.
8. **Fls. 3.366/3.367** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
9. **Fl. 3.369** – Petição de TOTVS S/A requerendo a intimação da Recuperanda e AJ, para que apresentem os comprovantes de pagamento das parcelas do PRJ homologado, referentes à Classe III, requerendo, por fim, a anotação de seus patronos, para fins de recebimento de intimações.
10. **Fl. 3.371** – Despacho determinando a juntada da peça apontada no sistema, bem como seja certificado se a Recuperanda foi devidamente intimada da decisão de fls. 3.306/3.307, e se decorreu seu prazo para manifestação.
11. **Fls. 3.372/3.375** - Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
12. **Fl. 3.377** – Ministério Público exarando ciência do acrescido nos autos, pugnando pela intimação da Recuperanda para que atenda ao requerimento da AJ, formulado à alínea "c" de fl. 3.322, sob pena de convalidação em Falência.
13. **Fls. 3.379/3.384** - Petição de TELEMAR NORTE LESTE S/A - em Recuperação Judicial requerendo a anotação de sua patrona, para fins de recebimento de intimações.
14. **Fls. 3.386/3.388** – Petição da Recuperanda, exclusivamente em atendimento aos itens (2) e (3) da decisão de fls. 3.306/3.307, requerendo, em síntese, o indeferimento dos pedidos formulados pelos credores Thales Portugal e Omnisys, e a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias para providenciar a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Municipal de Três Rios/RJ.

15. **Fl. 3.389** – Ato ordinatório certificando que não consta certidão de Intimação da Recuperanda sobre fls. 3.306/3.307.
16. **Fl. 3.391** – Despacho determinando que se proceda novamente a intimação da Recuperanda acerca da decisão de fls. 3.306/3.307.
17. **Fl. 3.393/3.394** - Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
18. **Fls. 3.396/3.399** - Petição de TELEMAR NORTE LESTE S/A - em Recuperação Judicial informando dados bancários para fins de recebimento do crédito, na forma do PRJ.
19. **Fls. 3.401/3.404** – Petição de OI S/A – em Recuperação Judicial informando dados bancários para fins de recebimento do crédito, na forma do PRJ.
20. **Fl. 3.406** – Despacho reconsiderando o despacho de fl. 3.391, uma vez que a Recuperanda foi tacitamente intimada, instando a AJ e MP a se manifestarem.
21. **Fl. 3.408** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
22. **Fls. 3.410/3.412** – Petição da Recuperanda requerendo a concessão do derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, com término no dia 26.02.2021, para que sejam liquidadas todas as obrigações assumidas junto aos credores.
23. **Fls. 3.413/3.415** - Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
24. **Fl. 3.417** – Petição da Recuperanda anunciando que apresentará os comprovantes de cumprimento das obrigações assumidas no PRJ em 4 dias, contados da data de protocolo da manifestação (01.03.2021).
25. **Fls. 3.419/3.420** – Despacho determinando a juntada das petições apontadas no sistema e posterior intimação da AJ.
26. **Fls. 3.422/3.429** – Petição da Recuperanda informando a juntada dos comprovantes de pagamento aos credores, na forma do PRJ.
27. **Fls. 3.430/3.432** – Petição de ALEXANDRE DOS SANTOS requerendo, em síntese, o sobrestamento da recuperação judicial, uma vez que possui cumprimento de sentença relativo a crédito trabalhista pendente de julgamento.
28. **Fls. 3.433/3.551** – Petição da Recuperanda requerendo a expedição de Edital para ciência dos credores sobre os pagamentos efetuados na forma do PRJ, e pra que informem seus dados bancários, para fins de recebimento do crédito.
29. **Fls. 3.553/3.558** – Petição de MANOEL FERREIRA MENDES requerendo a intimação da Recuperanda, para que efetue o pagamento da correção

monetária, no importe de R\$ 298.232,00, haja vista ter recebido somente o valor histórico do seu crédito.

- 30. Fls. 3.560/3.562** – Petição do credor THALES PORTUGAL S/A reiterando todas as suas manifestações anteriores, no tocante a ausência de pagamento, requerendo, ao final, em suma, *“(i) seja a TTRANS intimada a comprovar efetiva continuação de suas atividades, em especial, na comarca de Barbalha; (ii) seja o I. Administrador Judicial intimado a apresentar os relatórios mensais de atividades da TTRANS, já que não há nenhuma informação nesse sentido desde agosto/2020; (iii) seja realizada penhora online nas contas bancárias da TTRANS, no valor de € 580.736,471 , correspondente ao quantum devido à THALES nos autos da recuperação judicial; e (iv) sejam realizadas as devidas apurações pelo I. Administrador Judicial e pelo Ministério Público sobre os fatos narrados nos autos sobre a confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidnei Piva de Jesus.”*
- 31. Fls. 3.564/3.566** – Petição da Recuperanda requerendo a expedição de Certidão do Objeto e Pé.
- 32. Fl. 3.568** – Juntada de extrato de GRERJ eletrônica.
- 33. Fl. 3.570** – Digitação de Certidão de Inteiro Teor.
- 34. Fls. 3.572/3.578** – Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
- 35. Fls. 3.579/3.581** - Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
- 36. Fls. 3.583/3.679** – Pedido de Habilitação de Crédito.
- 37. Fls. 3.681/3.689** – Petição da credora OMNISYS ENGENHARIA LTDA. alegando o inadimplemento das obrigações previstas no PRJ, e requerendo, em suma, *(i) seja indeferido o pedido de encerramento da recuperação judicial feito pela TTRANS à fl. 3422, já que ela não cumpriu todas as obrigações previstas no plano de recuperação após sua aprovação pelos credores e homologação. (ii) seja a TTRANS intimada a comprovar efetiva continuação de suas atividades; (iii) seja o I. Administrador Judicial intimado a apresentar os relatórios mensais de atividades da TTRANS, já que não há nenhuma informação nesse sentido desde agosto/2020; (iv) seja realizada penhora online nas contas bancárias da TTRANS, no valor de R\$ 139.350,42 3 , correspondente ao quantum pendente de pagamento à OMNISYS nos autos da recuperação judicial até a presente*

*data, sem prejuízo das demais parcelas que se vencerão e que, obrigatoriamente, continuam pendentes de pagamento pela TTRANS e que deverá ser paga em abril/2021. (v) seja a TTRANS intimada a esclarecer quais foram as parcelas quitadas com o valor pagos à OMNISYS, bem como esclarecer também se foram feitas as devidas retenções tributárias; (vi) sejam realizadas as devidas apurações pelo I. Administrador Judicial e pelo Ministério Público sobre os fatos narrados nos autos sobre a confusão patrimonial entre as empresas administradas pelo Sr. Sidnei Piva de Jesus.”*

38. **Fls. 3.691/3.787** – Pedido de Habilitação de Crédito.
39. **Fls. 3.789/3.797** – Petição do credor THALES PORTUGAL S/A requerendo o indeferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial, alegando o descumprimento do PRJ, postulando, ao final, a intimação da Recuperanda para apresentar os comprovantes de pagamento do seu crédito.
40. **Fls. 3.798/3.801** - Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
41. **Fl. 3.803** – Despacho determinando a juntada da petição apontada no sistema.
42. **Fls. 3.805/3.828** – Petição da AJ informando o descumprimento do PRJ, bem como a não apresentação de qualquer documentação contábil nos últimos meses, apta a comprovar a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, se manifestando, ao final, pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV da LRF.
43. **Fls. 3.830/3.832** – Sentença nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “*Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, deferido por este juízo em 28/06/2017 a fls. 157. O descumprimento do plano de recuperação judicial vem sendo arguido por parte dos credores nos autos, com alegações, em suma, de que a Recuperanda não promoveu a quitação dos credores, bem como não cumpriu com os deveres inerentes a sua condição, deixando de apresentar em dia a documentação necessária para o acompanhamento das condições de atuação no mercado, como informa a Administradora Judicial, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao cumprimento dos relatórios mensais. Além disso, houve recente tentativa de alienação do principal ativo da recuperanda, bem imóvel onde está situada a sede da empresa, visando a quitação do*

*passivo. O pedido foi rechaçado por dois dos maiores credores da recuperação judicial (fls. 3.290/3.292), bem como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 3.293/3.294) e Procuradoria do Município (3.309), o que acabou por evidenciar vultosa dívida e acentuada dificuldade financeira, culminando no parecer da Administração Judicial, que apresentou oposição à alienação com receio de caracterizar "falência branca", tendo este juízo decidido pela negativa da alienação e apresentação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.306/3.307). Ocorre que, em que pese a intimação, sob pena de convação em falência, até a presente data a recuperanda apresentou apenas parte dos comprovantes de pagamento, demonstrando um avultado saldo devedor total do plano de recuperação judicial de R\$ 3.047.465,24 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira manifestação do Administrador Judicial e, além disso, mesmo considerando apenas saldo de credores que ofertaram referências bancárias, ainda se aponta um saldo devedor de R\$ 1.211.561,63 (um milhão, duzentos e onze, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), soma dos credores em grifo amarelo e vermelho da planilha do AJ de fls. 3821 e segs. Desta feita, mesmo que se tratassem de valores bem inferiores às quantias acima relatadas, resta, há muito, extrapolado o prazo de quitação dos créditos submetidos à recuperação judicial, em observância às alterações promovidas em sede de Assembleia Geral de Credores (cláusulas 3.3.5; 3.5; 3.7.2; 3.7.3; 3.1.4 e 3.8.2), o que importa no necessário reconhecimento do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, incorrendo a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. na figura prevista no art. 61 § 1º c/c 73 da Lei 11.101/2005. Parecer ministerial a fls.3377. É O RELATÓRIO . DECIDO. O instituto da Recuperação Judicial não pode ser encarado como verdadeira panaceia universal para a crise da empresa. Antes, ao contrário, trata-se de remédio jurídico destinado a empresas viáveis que, por razões pontuais e temporárias, enfrentam dificuldades sem perder as condições de atuação no mercado. Diante disso, verifica-se que àquelas empresas inviáveis está reservado o instituto da falência. Pelo que se observa dos autos, a requerente não apresenta as mínimas condições de prosseguimento de suas*

*atividades, não sendo capaz de arcar com o seu passivo previsto no Plano de Recuperação Judicial, e acumulando um passivo fiscal extraconcursal expressivo, conforme apresentado pela Administração Judicial e, especialmente, pela PGFN, que sequer fora tratado, em total ausência de observância ao artigo 57 da Lei 11.101/2005 c/c artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram a Lei 13.043/2013 e 14.112/2020. Nesse panorama, a Recuperação Judicial não lhe cabe, porquanto não se verão atendidos os objetivos que a norteiam: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, com incremento da economia e geração de renda. Isso posto, DECRETO a FALÊNCIA de TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF CNPJ: 02.249.216/0001-10, tendo como sócios, Sidnei Piva de Jesus, Silvana dos Santos Silva e Noah Sistemas de Transportes Em Geral Ltda CNPJ/MF CNPJ: 12.861.814/0001-08. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite . Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Mantenho para a função de Administrador Judicial a Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, CNPJ nº*

26.462.040/0001-49, tendo por representante junto a este juízo a Dra. Jamille Medeiros, OAB RJ 166.261, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial, na fase falimentar, em 5% (cinco por cento) do ativo a ser arrecadado de modo definitivo para a massa. Determino que o administrador judicial proceda ao lacre do principal estabelecimento da falida. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida. Agora decretada a quebra, dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. P.I”

44. **Fls. 3.834/3.863** - Petição da Recuperanda informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. sentença de fls. 3.830/3.832, bem como a concessão de efeito suspensivo.
45. **Fls. 3.865/3.882** – Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
46. **Fl. 3.884** – Ministério Público exarando ciência do acrescido nos autos.
47. **Fls. 3.885/3.888** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
48. **Fls. 3.890/3.892** – Petição da AJ exarando ciência da sentença de convolação em falência, requerendo, em resumo, “A publicação da sentença de quebra fls. 3.830/3.832 no Diário de Justiça, bem como se intime de forma eletrônica todos os Advogados cadastrados nos autos; B. Em ato contínuo, a publicação de despacho no Diário de Justiça intimando os credores e demais interessados para tomar conhecimento do efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, conforme informado às fls. 3.834/3.863, assim como a intimação eletrônica do Ministério Público e de todos os Advogados cadastrados nos autos; C. Que se intime a Recuperanda para prestar informações sobre suas atividades a fim de confeccionar o RMA – Relatório Mensal de Atividades, com remessa de toda a documentação contábil desde dezembro de 2020 a abril de 2021, em cumprimento a decisão proferida em sede recursal.”
49. **Fl. 3.893** - Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.

50. **Fls. 3.895/3.896** – Petição da credora OMNISYS ENGENHARIA LTDA. esclarecendo que seu crédito ainda não fora integralmente quitado, restando o saldo de R\$ 152.018,64 a receber.
51. **Fls. 3.897** – Certidão de publicação da sentença de quebra em 19.05.2021.
52. **Fls. 3.898/3.900** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
53. **Fls. 3.903/3.909** – Petição do credor MARCELO TAVARES MARTINS informando que não recebera o valor do seu crédito, requerendo a intimação da Recuperanda para conhecimento dos seus dados bancários e posterior pagamento.
54. **Fls. 3.910/3.911** - Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
55. **Fls. 3.913/4.020** – Pedido de Habilitação de Crédito.
56. **Fls. 4.022/4.109** – Pedido de Habilitação de Crédito.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, com relação a petição da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro às fls. 3.355/3.364, a Administradora Judicial esclarece que já se manifestou a respeito do pleito de fls. 3.173 e seguintes no relatório acostado às fls. 3.317/3.322, opinando pelo indeferimento do pedido de alienação do aludido imóvel.

Prosseguindo, a AJ informa que irá requerer o desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 3.583/3.679, 3.691/3.787, 3.913/4.020 e 4.022/4.109.

Com o fim de elucidar seu posicionamento em relação aos pedidos e discussões sobre habilitações de crédito distribuídas equivocadamente nestes autos, a AJ ressalta que a Serventia vinha procedendo ao desentranhamento destes pedidos e posterior autuação como incidente em apartado à recuperação judicial, por mera liberalidade e diligência.

Todavia, o que, de fato, se verifica, é que, na grande maioria dos casos, os respectivos patronos não acompanham o andamento destes incidentes, acarretando a extinção do feito por abandono. Em suma, são gerados inúmeros incidentes inócuos por ausência de tecnicidade dos advogados peticionantes.

Por este motivo, a AJ entende que tais pedidos de habilitações, bem como discussões sobre habilitação de crédito, devem ser, doravante, desentranhados do processo principal, intimando-se os patronos para distribuição do competente incidente, nos termos do art. 9 e incisos e art. 10, *caput*, ambos da LFRE/2005, uma vez que geram tumulto no feito principal.

Além disso, a AJ irá requerer a intimação da Recuperanda, para que se manifeste sobre fls. 3.895/3.896 e 3.903/3.909.

Não obstante, a AJ irá reiterar os itens “a”, “b” e “c” de fls. 3.890/3.893, na qual exarou ciência do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, interposto em face da sentença de convolação em falência, uma vez que ainda não foram apreciados por esse MM Juízo. De igual sorte, convém sublinhar que enquanto o efeito suspensivo concedido ao Agravo vigorar, a Recuperanda deve apresentar mensalmente suas informações contábeis.

No mais, **em razão de recente alteração no contrato social, consoante o documento em anexo, a Administração Judicial requer seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238.**

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.**

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) o desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 3.583/3.679, 3.691/3.787, 3.913/4.020 e 4.022/4.109, intimando-se os respectivos patronos para distribuição do competente incidente, nos termos do art. 9 e incisos e art. 10, *caput*, ambos da LFRE/2005.
- b) a intimação da Recuperanda, para que se manifeste sobre fls. 3.895/3.896 e 3.903/3.909.
- c) o deferimento dos itens “a”, “b” e “c” de fls. 3.890/3.893, pendentes de apreciação por esse MM Juízo, cujo teor segue abaixo, com as devidas atualizações:

*“A.” Que se intime de forma eletrônica todos os Advogados cadastrados nos autos sobre a sentença de quebra;*

*“B.” Em ato contínuo, a publicação de despacho no Diário de Justiça intimando os credores e demais interessados para tomar conhecimento do efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, conforme informado às fls. 3.834/3.863, assim como a intimação eletrônica do Ministério Público e de todos os Advogados cadastrados nos autos;*

*“C.” Que se intime a Recuperanda para apresente fluxos de Caixa, Relação de Empregados, Resumos Mensais e Completos das Folhas de Pagamento, atinentes aos meses de setembro a dezembro de 2020 e janeiro a abril de 2021, conforme indicado nos relatórios de atividades que seguem inclusos.*

- d) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238.
- e) a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**AJ da Recuperação Judicial de Trans Sistemas de Transportes Ltda.**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261